

AS PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE FOMENTO E O PODER DE POLÍCIA

Ediala Prado de Sousa¹

RESUMO

O presente artigo mostra, em rigor que a administração tem por função condicionar o exercício de direitos ao bem estar coletivo, deste modo, o faz usando o poder de polícia em razão de interesse público, desta forma o poder de polícia aponta alguns atributos como a discricionariedade, e a auto-executoriedade. Mas ela esbarra em algumas limitações impostas pela lei. Sendo exercido para atender o interesse público, assegurando e condicionando-o ao bem estar social, de maneira adequada e proporcional. Em contrapartida, o fomento é a atividade administrativa que busca influenciar, induzir os particulares desempenhar atividades que são necessárias ao interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: poder de polícia; interesse público; fomento; oferta e estímulos de benefícios.

INTRODUÇÃO

O estudo que se propõe possui como escopo analisar as atividades administrativas existentes em satisfazer o interesse público, mediante a oferta e estímulos de benefícios, promovendo o desenvolvimento em diversos setores da economia, é produzida de forma indireta, ou seja, tal atividade é tida como relevante para atender o interesse público.

E que portanto sua atuação se fundamenta no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. São os meios para que possa assegurar o exercício de suas atividades, observando os limites impostos á atuação da atividade administrativa, sempre em manter o bem estar social impondo modelos de condutas e as respectivas sanções.

A administração pública conduz a formação de um direito administrativo baseado em normas, princípios que são gerais e específicas, porque assim repousa sobre o Estado toda a organização e o funcionamento dos serviços públicos que serão prestados visando os objetivos do governo.

¹ Acadêmica do oitavo período da Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil.

Fazendo com que ocorra de modo eficiente e legal os serviços do Estado em benefício da coletividade. Deste modo a administração pública ela desenvolve atividades em benefício sobre o pressuposto do princípio da legalidade ao qual esbarra em algumas limitações impostas pela lei, ao qual impõe ao próprio Estado a obediência da própria lei.

Primeiramente antes de adentrar as principais distinções da atividade de fomento e poder de polícia para que em seguida se estabeleça uma análise, as bases do Direito administrativo, em que estruturam sobre o princípio da legalidade, observando que o mesmo só poderá atuar com base na lei, ou seja, para que possa atuar na busca do interesse público tem que agir segundo a lei.

1. CONCEITUAÇÃO GERAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO PODER DE POLICIA

Os direitos individuais estão delineados na lei e dentro dos limites legais, fazendo assim, com que a administração pública atenda a vontade legal, capacitando-se por ato próprio para que compatibilize com o bem estar social. De maneira modeladora em uma avaliação discricionária, ou seja, o poder-dever de assegurar o respeito e fiscalizar as leis condicionadoras.

Deste modo age como intervencionista de modo concreto e específico, destinando ao alcance de um fim, e observe-se que obtendo este poder na supremacia, obtém a idéia de que o poder de polícia pretende-se em geral evitar um dano.

Portanto esta atividade almeja uma abstenção dos particulares, dado que o poder de polícia administrativa tem em mira limitar a livre atividade dos particulares a fim de evitar uma consequência anti-social que dela poderia derivar o condicionamento que impõe requerendo frequentemente a prévia demonstração de sujeição do particular aos ditames legais.

Podendo o mesmo se encontrar na obrigação de não fazer até que a o mesmo possa se encontrar na obrigação de não fazer alguma coisa até que a administração verifique que a atividade por ele pretendida se realizará segundo padrões legalmente permitidos².

Age se manifestando através de atos normativos e de alcance geral tanto quanto de atos concretos e específicos. Obtendo cautela de eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Observe-se que há atos

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, 2008.p.811.

em que a administração pública pode manifestar que são os atos competência discricionária os atos a respeito dos quais a atuação administrativa é totalmente vinculada³.

Com efeito parte de aspectos fundamentais, em que de um lado o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos e outro a administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo. E o faz usando o poder de polícia, e que no exercício do seu poder regulamenta as leis e controla sua aplicação preventivamente.

Observe que a possibilidade do agir preventivamente e repressivamente ela obtém a tomada de decisões executórias, ou seja, são decisões que dispensam a administração de dirigir-se preliminarmente ao juiz⁴.

E ainda assim pode se obter o atributo da exigibilidade em que a administração se vale dos meios indiretos de coação. A partir de toda força coercitiva o ato do poder de polícia é auto-executório, ele deve agir na medida necessária para a satisfação do interesse público.⁵

Todavia o exercício do poder de polícia do modo em que age produz um mínimo de condições essenciais a uma vida social adequada e pacífica, ao passo que fiscaliza e regulamenta as várias atividades com a finalidade de assegurar o interesse público.

De maneira fiscalizatória e reguladora, exercendo de modo geral como por exemplo o interesse geral, o bem comum. É importante observar que o mesmo também importa em sanções que deve ser assegurado ao sujeito o contraditório e a ampla defesa.⁶

2. CONCEITUAÇÃO GERAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE FOMENTO

O Estado em sua a redução ampliada é acompanhada da ampliação do controle normativo sobre os particulares, de modo a se impor ao particular a realização dos valores e o atingimento dos fins buscados pela comunidade.⁷

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo, Atlas, 2003.p.108 -116.

⁶ MEDAUAR, Odete. DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO. São Paulo, Revista dos Tribunais,15. ed., rev., atual. e ampl, 2011.p.353.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.p.126-130.

O fomento é uma atividade administrativa de intervenção no domínio econômico, ou seja, visa incentivar a conduta dos sujeitos privados mediante a outorga de benefícios visando promover o desenvolvimento social, o Estado ele estimula ele visa incentivos que visa o particular a desempenhar atividade do interesse público, e para isso há uma limitação, isto é, o particular ele vai desempenhar a atividade mas esta atividade desempenhada tem que ser necessária ao interesse público.

O desempenho desta função administrativa para a concretização do fomento público se revela pelo planejamento estatal, pela exploração econômica pelo Estado, que assim sendo o Estado pode atuar no sentido de suprir carências da sociedade, tanto no campo econômico como também no campo social.⁸

Deste modo, a economia brasileira ainda fortemente condicionada ao Estado, sem que produza retornos satisfatórios à sociedade, e que desta maneira, ainda assim a Constituição persistiu a promoção de onerosas políticas de financiamento público abrangendo vários setores para realizar a promoção do desenvolvimento equilibrado do país.⁹

CONCLUSÃO

O direito administrativo desempenha tal atividade que é realizada através de atos da Administração Pública e para ser aplicado é necessário que a lei autorize expressamente. Nessa linha cumpre observar que apesar da Administração possuir certa parcela de discricionariedade ela esbarra em algumas limitações impostas pela lei.

Portanto o poder de polícia deve ser exercido para atender o interesse público, sua finalidade não é extinguir direitos individuais e sim assegurar o seu exercício condicionando-o ao bem estar social, ou seja, a medida deve ser adequada e proporcional para impedir dano ao interesse público.

Todavia em contrapartida, o fomento é a atividade administrativa que busca influenciar, induzir os particulares desempenhar atividades que são necessárias ao interesse público, mediante a oferta e estímulos de benefícios.

Tal atividade promove o desenvolvimento em diversos setores da economia e a satisfação do interesse público é produzida de forma indireta, o

⁸ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 15. ed., rev., refund. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2009.P.591.

⁹ Idem, p.607

que significa dizer que é a atividade tida como relevante para atender o interesse público.

Ela é desempenhada não diretamente pelo ente estatal mas sim pelos particulares, deste modo, o particular está condicionado há uma série de contrapartidas que prevê deveres em que cabem ao responsável da atividade fomentada, que envolve o estímulo e o estabelecimento de algumas obrigações para garantir que a atividade fomentada servirá à realização dos interesses coletivos que comprovaram a concessão do benefício.

REFERÊNCIAS

MEDAUAR, Odete. **DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 15. ed., rev., atual. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, 2008. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, 2008. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 15. ed., rev., r. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 15 ed. São Paulo, Atlas, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 9. ed., rev., atual. e. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.